



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13826.000140/2008-81  
**Recurso nº** 159234  
**Resolução nº** **2301-000.147 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LOJÃO DAS BATERIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte LOJÃO DAS BATERIAS LTDA., em face de decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação, pelo não cumprimento de obrigações acessórias no período de 1/1998 a 12/2005, incluindo os 13º salários.

2. A ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos termos que cabe transcrever abaixo:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 25/01/2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.*

*MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*A multa aplicada em Auto de Infração é penalidade administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, possui previsão legal e não se confunde com multa de mora, nem sobre ela incidem juros ou correção monetária, no momento de sua lavratura.*

*Autuação Procedente.*

*Lançamento Procedente”*

3. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) erro quando do cadastramento ao preencher a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), não fazendo constar a inclusão no SIMPLES – código 301;

b) que desde a sua constituição em 11/1997, a empresa recolhe todos os seus tributos pela forma constante da legislação do SIMPLES, motivo pelo qual requer a inclusão no sistema de forma retroativa, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, bem como o parecer COSIT nº 60/1999;

c) a declaração de nulidade do lançamento, haja vista o regime diferenciado de tributação do Simples não abarca as contribuições constantes da presente notificação fiscal;

d) a extinção do direito de constituir o crédito tributário referente a competência de 1998 a 2002 pelo instituto da decadência.

4. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

**DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

2. Antes de adentrar ao exame das questões recursais de mérito trazidas pelo recorrente, faz-se necessária a realização de diligência para trazer aos autos informações adicionais sobre a demanda administrativa.

3. Segundo consta dos autos, ff. 229/2230, a recorrente apresentou documento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, que atesta o seu cadastramento retroativo ao Simples a data de 19/11/2007, nos seguintes termos:

*“O Chefe da SACAT/DRF/MRA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do artigo 4º da Portaria DRF/MRA nº 72, de 11 de maio de 2007 e inciso II, do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com base no parecer exarado pelo Auditor-Fiscal responsável pela análise, que aprova, decide:*

***- AUTORIZAR: com observância na Nota Técnica CORAT/CODAC/DIPEJ/nº 44/2004, o enquadramento da empresa no SIMPLES, com efeito retroativo a 19/11/1997;***

***- Determinar que a SACAT/DRF/MRA faça refletir os efeitos da presente decisão nos sistemas informatizados da RFB;***

*(...) (grifo nosso)”*

4. E considerando que o documento foi juntado pelo próprio contribuinte não é o original e nem está autenticado, necessária se faz a manifestação do Fisco.

5. Imperiosa se torna intervenção, haja vista que, o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Nele, os particulares intervêm na produção das provas, e no exercício de um direito; o procedimento é conduzido pela Administração Fiscal, que enverga as roupagens de órgão judicante; desenvolve-se segundo um princípio contraditório e culmina com a prática de um ato estritamente vinculado, o qual traduzirá um juízo subjuntivo de aplicação da lei à verdade fática que se lhe impõe.

6. Assim, a limitação trazida pelo art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, à atividade probatória do contribuinte, tem sido polêmica, eis que, ao se levar, às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para este diploma, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caro ao processo administrativo, qual seja, o da verdade material.

7. Feitas essas considerações, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que o fisco traga ao processo informações conclusivas acerca do documento juntado as ff. 202/204, objeto do processo ora em discussão, inclusive confirme o resultado do julgamento por intermédio de pesquisa em seu banco de dados, e, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de trinta dias para que a empresa se manifeste sobre o seu resultado.

### **CONCLUSÃO**

8. Assim, converto o julgamento em diligência nos termos do acima expostos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator